



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.028 - SP (2017/0041635-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DIEGO REZENDE POLACHINI - SP309628
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. INSTRUÇÃO CRIMINAL PRÓXIMA DE SER CONCLUÍDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A hipótese da nulidade da prisão em flagrante do recorrente encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a sua custódia cautelar.

3. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção aos limites da razoabilidade.

4. Não havendo notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais e considerando as particularidades do processo - no qual houve o deslocamento de competência do Juízo processante, bem como o ofendido e duas testemunhas arroladas pelas partes residirem em outras comarcas, faz necessária a expedição de cartas precatórias - circunstâncias que exigem que se utilize maior tempo para a solução da causa -, mormente em se considerando que já foi designada audiência para a tomada do interrogatório do paciente, que é reincidente, para data próxima, o que denota a iminência do encerramento da instrução criminal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.028 - SP (2017/0041635-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DIEGO REZENDE POLACHINI - SP309628
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no HC nº 2232572-35.2016.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Sustenta a impetrante que o paciente sofre constrangimento, diante da ilegalidade da prisão em flagrante, ante a demora na apresentação do custodiado ao Magistrado competente.

Aduz que o réu se encontra segregado há mais de dezoito meses sem que tenha ocorrido o término da instrução criminal, a evidenciar o excesso de prazo na formação da culpa, destacando que a defesa não deu ensejo a eventual delonga.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas (e-STJ Fls. 333 a 368).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ Fls. 377 a 383).

Conclusos os autos em 9-5-2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebido ofício do Supremo Tribunal Federal, informando a negativa de seguimento do *mandamus* lá impetrado, com a recomendação de celeridade para o julgamento do feito (e-STJ Fls. 387 a 392).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.028 - SP (2017/0041635-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Compulsando os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante **no dia 3-10-2015**, convertida a segregação em preventiva, e denunciado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque, em comparsaria com outro agente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo de forma ostensiva, interceptaram e subjugaram a vítima para que entregasse o automóvel, a bordo do qual o grupo criminoso se evadiu do local.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

Segundo se apurou, na ocasião apontada o denunciado, agindo em concurso e com identidade de desígnios com pelo menos uma outra pessoa ainda não identificada, abordaram a vítima de surpresa, ao verem ela estacionar seu automóvel no lugar e dele descer, momento em que a emboscaram, anunciaram o roubo e a subjugaram com o emprego de uma arma de fogo, portada pelo comparsa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado, que determinou a entrega das chaves do automóvel em questão.

Em poder das chaves do automóvel da vítima, o denunciado tomou a condução do veículo, enquanto o comparsa embarcou sentando-se no banco de passageiros, ambos se evadindo do lugar a seguir, na posse da res furtiva (e-STJ fls. 12-13).

Verifica-se que, no dia **9-10-2015**, o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Mogi das Cruzes converteu a prisão em flagrante em preventiva, ante sua necessidade para o resguardo da ordem pública e conveniência da instrução criminal, eis que *"intenso o dolo com que se houve o conduzido que. com detida preparação, uma vez que. antecipadamente, providenciou arma de fogo para a execução, praticou crime gravíssimo, sem timidez ou pejo, valendo-se de instrumento eficaz, em horário em que arrefecida a vigilância pelo Estado e pelo particular, uma hora e vinte minutos, em via pública, em lugar de grande movimentação de pessoas e veículos. Trata-se de crime que conta com pelo menos, duas causas de aumento de pena fato que o distingue de outros de mesma natureza e espécie, que contam com apenas uma causa de aumento. Não bastasse, além do concurso de agentes, foi empregada, no crime, arma de fogo instrumento de grande poder ofensivo, sendo que qualquer outro de menor capacidade vulnerante já satisfaria a causa de aumento de pena. A fuga e o tentado desvencilhamento das chaves do veículo, quando da ação policial é sintomática e revela que o conduzido não pretende submeter-se, sem turbação ilegítima, a perseguição penal"* (e-STJ fl. 100).

Acrescentou que a *"perigosidade do agente, desinteressando os predicados costumeiramente alardeados, que não são franquias à grave criminalidade, necessária, assim, a garantia da ordem pública, com a manutenção da segregação cautelar do conduzido, preso em flagrante delito. A prisão preventiva mostra-se necessária, adequada e proporcional, podendo ser determinada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, (cf. arts. 282. § 6º 311. 312 e 313, I e II, com redação dada pela Lei 12.-103.11). pois insuficientes e inadequadas outras medidas cautelares "* (e-STJ fls. 101-102).

A exordial foi ofertada em 5-11-2015, no entanto, no dia 19-11-2015, atendendo parecer ministerial, o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Mogi das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruzes/SP, declinou de sua competência e remeteu os autos ao Fórum de Itaquapecetuba/SP, onde foi distribuído para o Juízo da 2ª Vara Criminal daquela comarca, isso em 4-12-2015.

Razão pela qual, no dia **27-1-2016**, o líbelo acusatório foi recebido pelo Juízo competente, data em que se determinou a citação do réu (e-STJ fl. 333).

A defesa apresentou resposta prévia à acusação no dia 17-3-2016 (e-STJ fl. 333).

Em 1º-4-2016, foi ratificado o recebimento da denúncia, designando-se data para realização da audiência de instrução e julgamento (e-STJ fl. 333).

Quando da realização da audiência de instrução na data aprazada, em **21-7-2016**, colheu-se a informação de que a vítima e testemunhas por residirem em comarca diversa, não compareceram ao ato judicial, tendo o Magistrado impulsionado o feito, ao determinar a expedição de carta precatórias para suas oitivas (e-STJ fl. 333).

O Juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da comarca de Mogi das Cruzes/SP, informou, por meio de ofício, que a audiência de instrução e julgamento havia sido designada para o dia 12-4-2017 (e-STJ fl. 247).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal Estadual, que inicialmente afastou a aventada ilegalidade da prisão em flagrante, porquanto *"embora não tenha a autoridade apontada como coatora convertido a prisão em flagrante em preventiva no prazo de 24 horas previsto no artigo 306, § 1º, do Código de Processo Penal, posteriormente proferiu decisão decretando-a, pois presentes os requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. E podendo a prisão cautelar ser decretada em qualquer fase processual, até mesmo por ato de ofício do Juiz (consoante artigo 311 do Código de Processo Penal), evidente ter sido suprida a omissão anterior"* (e-STJ fl. 310).

Concluindo que *"patente que a irregularidade procedimental em tela foi superada com o decreto de prisão preventiva"* (e-STJ fl. 310).

Com referência à hipotética superação do prazo razoável do processo, o Colegiado Estadual entendeu que o *"caso concreto demanda um juízo de razoabilidade que prepondera sobre a exatidão matemática da soma dos prazos legais. Do aludido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento processual, inclusive, não é possível inferir qualquer dado no sentido de que o Juízo ou a acusação estejam atuando com desídia no tocante ao regular desenvolvimento da ação penal. A audiência agendada para 21.07.2016 não foi realizada em decorrência da ausência da vítima e das testemunhas, o que ensejou a expedição de cartas precatórias para suas oitivas, imprescindíveis ao andamento do feito" (e-STJ fl. 310).

Continuando, afirmou-se no aresto impugnado que o *"entendimento consolidado dos Tribunais Superiores é de que a necessidade de expedição de cartas precatórias acarretam, naturalmente, maior delonga no desenvolvimento processual, sem, contudo, que tal caracterize excesso de prazo" (e-STJ fl. 311).*

No tocante aos fundamentos da segregação processual antecipada, a Corte a quo ratificou a motivação do decreto segregativo, asseverando que a *"gravidade do delito é concreta, a qual decorre de suas próprias circunstâncias - roubo praticado em concurso de agentes e com grave ameaça exercida por meio de emprego de arma de fogo. Há, de fato, necessidade de acautelar o meio social, evitando-se até mesmo a reprodução de fatos criminosos de mesma natureza e gravidade" (e-STJ fl. 313).*

Considerou-se, ainda, no acórdão combatido que o histórico criminal desabonador do paciente, também, justificava a prisão *ante tempus*, pois *"importante destacar ser o acusado portador de péssimos antecedentes, possuindo diversas condenações anteriores, inclusive pela prática de outros crimes cometidos mediante violência e grave ameaça à pessoa" (e-STJ fl. 313).*

Diante da recomendação do Órgão Colegiado, para que se desse maior agilidade ao processo, o Togado processante solicitou a antecipação da solenidade deprecada, ao consignar que *"solicito à 2a Vara Criminal de Mogi das Cruzes (carta precatória nº 13839-23.2016), a antecipação da audiência designada as fls. 160, uma vez que trata-se de processo de réu preso, assim como, diante da recomendação proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo" (e-STJ fl. 228).*

Das informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que, no dia **15-5-2017**, foram juntadas as cartas precatórias que visavam à tomada do depoimento dos policiais militares e vítima, e que foi designada o interrogatório do paciente para o dia **25-7-2017**, o que depreende ser, efetivamente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

último ato da instrução processual.

Delineado o contexto fático, no tocante à tese da nulidade da prisão em flagrante do paciente, forçoso reconhecer que a irresignação encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, tornando prejudicada a análise do *writ* quanto ao ponto.

Veja-se a propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade de prisão em flagrante, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau converte-a em prisão preventiva.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 267.146/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013. - grifo nosso)

Com relação ao excesso de prazo, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, quanto a este ponto, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante dos fatos analisados é possível observar que o Juízo de primeiro grau está dando o devido impulsionamento ao feito, não havendo notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante, **até porque ultimou ao juízo deprecado a realização das oitivas dos militares e vítima de forma antecipada**, bem como para o encerramento da instrução criminal, estaria pendente apenas o interrogatório do réu, **providência a ser realizada em data próxima**.

Cumpre ressaltar, ainda, que as particularidades da ação penal em questão, na qual houve a **redistribuição da ação penal**, bem como se exigiu o envio de **cartas precatórias para oitiva de testemunhas**, são circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa.

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, vez que o alongamento se justifica com base nas particularidades do processo e eventual extrapolação da razoabilidade se evidencia superada diante da proximidade da audiência instrutória, mostrando-se inviável a soltura do paciente sob este fundamento.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada para garantia da ordem pública diante da possibilidade de reiteração criminosa.

3. No caso em exame, a custódia cautelar do recorrente foi mantida para evitar a reiteração da prática criminosa e, assim garantir a ordem pública, haja vista tratar-se de apenado reincidente.

4. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

5. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação.

6. Contudo, recomenda-se ao d. Juízo de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal.

7. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 78.420/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO A AMPARAR A CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA CLASSIFICAÇÃO DO PRESO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO QUE AVANÇA DE FORMA ESTÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A tese de insuficiência das provas para a condenação, ou de que a imputação seria decorrente de armação ou vingança, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 3. Não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar (RHC 64.040/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015).

4. A alegação de desatendimento das normas contidas no capítulo referente à classificação do condenado e do internado da Lei de Execução Penal, pela não realização de exame criminológico, não foi submetida ao crivo do órgão colegiado da Corte a quo, de modo que não pode ser apreciada por este Tribunal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 5. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

6. Hipótese na qual a prisão foi decretada em 10/2/2016, sendo que desde então o Magistrado processante tem adotado medidas para imprimir celeridade na solução do caso, valendo ressaltar que diversas vítimas e testemunhas já foram ouvidas e a instrução poderá se encerrar na audiência agendada para o próximo dia 7/6/2017.

7. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva quando as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a ousadia dos pacientes, os quais, para, em tese, praticar os delitos imputados - roubos consumado e tentado em concurso de agentes com uso de arma de fogo -, em duas ocasiões diferentes, fingiram ser de policiais, tendo inclusive apresentado documentos falsificados da Polícia Federal ao serem abordados pela autoridade policial.

8. Ordem não conhecida.

(HC 363.251/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Assim, ante as razões expostas, bem como em face da prisão preventiva se encontrar embasada a bem da ordem pública, não há coação ilegal a ser sanada de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0041635-4

HC 390.028 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164396620158260361 138392320168260361 164396620158260361 2015003582
22325723520168260000 27202015

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DIEGO REZENDE POLACHINI - SP309628
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.